SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303505 - GO (2026/0255455-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOMAR DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. ART. 932, III, CPC, C/C ART. 3º CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicado a o processo penal pelo art. 3º do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve refutar, de maneira pontual e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, em observância ao princípio da dialeticidade.

4. A incidência da Súmula 182/STJ decorre da deficiência na impugnação específica dos óbices apontados na origem, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Para afastar a Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia é de direito e prescinde de reexame de provas.

6. No caso concreto, a argumentação foi genérica e não evidenciou a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento do substrato fático-probatório, mantendo hígidos os fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 219b5049-08bd-4f27-9137-99cdcade4f2a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 219b5049-08bd-4f27-9137-99cdcade4f2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303505 - GO (2026/0255455-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOMAR DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. ART. 932, III, CPC, C/C ART. 3º CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicado a o processo penal pelo art. 3º do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve refutar, de maneira pontual e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, em observância ao princípio da dialeticidade.

4. A incidência da Súmula 182/STJ decorre da deficiência na impugnação específica dos óbices apontados na origem, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Para afastar a Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia é de direito e prescinde de reexame de provas.

6. No caso concreto, a argumentação foi genérica e não evidenciou a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento do substrato fático-probatório, mantendo hígidos os fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61020158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 7d616f96-69ae-4192-8e9c-1e06b133c7ab

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOMAR DOS SANTOS CHAVES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 105-108).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. No curso da execução penal, requereu indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, pedido indeferido, decisão mantida em agravo em execução, sob o fundamento de ausência de reparação do dano e de não incidência das hipóteses do art. 12, § 2º, do decreto.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não observou o ônus da impugnação específica, pois não refutou, de maneira suficiente, o óbice aplicado na origem, consubstanciado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Destacou ser imprescindível demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, o que não se verificou. Concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e da regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicada ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal (fls. 105-108).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, porque o agravo em recurso especial teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mediante argumentação de que a controvérsia comporta revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, alternativamente, submetê-lo ao colegiado, a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e conhecer do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial (fls. 116-122).

É o relatório.

VOTO

O réu foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em execução penal na qual requereu indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

Segundo as instâncias ordinárias, a concessão do benefício em crime patrimonial sem violência exigiria reparação do dano por conduta voluntária e tempestiva, o que não foi demonstrado.

Documento eletrônico VDA61020158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 7d616f96-69ae-4192-8e9c-1e06b133c7ab

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 63-66). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do*

Documento eletrônico VDA61020158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 7d616f96-69ae-4192-8e9c-1e06b133c7ab

quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 7d616f96-69ae-4192-8e9c-1e06b133c7ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0255455-5

AgRg no AREsp 3.303.505 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 59181172920258090000 70020545820258090051

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOMAR DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOMAR DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:00
Código de Controle do Documento: C20657F0-BB69-4415-B2D4-BB6C1EE77E72